

A TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E SUA APLICAÇÃO CONTEMPORÂNEA NOS MOLDES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

SOUZA, Everson Pedro de¹
PINTO COELHO, Vânia M^a B. Guimarães²

¹Acadêmico Don 6º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha, MG.

Resumo: A teoria da tripartição dos poderes trata acerca das bases governamentais do Estado, instituindo diferentes instâncias de poder e suas funções e competências. Ao decorrer do artigo, será feita análise das três estruturas governamentais, suas competências e seus poderes. Além disso, impende analisar a necessidade da independência dos poderes e da convivência harmônica destes no Estado Democrático de Direito, afinal, a tripartição dos poderes foi implantada a fim de preservar a sociedade e garantir o bem comum, evitando abusos, por meio de sistemas de freios e contrapesos.

Palavras-chave: Tripartição dos poderes. Legislativo. Executivo. Judiciário. Direito Constitucional.

Abstract.

The theory of the tripartition of powers deals with the governmental bases of the State, establishing different instances of power and their functions and competences. During the article, the three governmental structures, their competences and their powers will be made. Moreover, it is important to analyze the need for the independence of the powers and the harmonious coexistence of these in the Democratic State of Law, after all, the tripartition of powers was implemented in order to preserve society and guarantee the common good, avoiding abuses, through systems of checks and balances.

Keywords: Tripartition of powers. Legislative. Executive. Judiciary. Constitutional Law.

Desenvolvida por Montesquieu, a teoria da divisão dos poderes busca estruturar a organização governamental de um Estado Nacional. Amplamente conhecida, tal teoria é utilizada em quase todos os Estados Nacionais no planeta. Esta proposta teórica objetiva organizar o Estado por meio da implantação de três poderes, quais sejam, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, que possuem, respectivamente, a competência para aplicar a lei, para criar as leis e para interpretar as leis.

Entretanto, por óbvio, devido às frequentes mudanças sofridas pela sociedade, a teoria veio se adaptando ao longo do tempo, deste modo, é necessária a observância da função contemporânea da tripartição dos poderes, sobretudo, suas funções preestabelecidas na Constituição Federal de 1988.

APRESENTAÇÃO DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Embora tenha raízes antigas, a teoria em comento foi desenvolvida e popularizada por Montesquieu em meados do século XVII.

Em sua aclamada obra “O Espírito das Leis”, Montesquieu divide os três poderes da seguinte forma:

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder Legislativo; o poder Executivo das coisas que dependem do Direito das Gentes; e o poder Executivo das que dependem do Direito Civil.

Com o primeiro, o Príncipe ou o Magistrado cria leis para algum tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne as invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último Poder de Julgar e ao outro simplesmente Poder Executivo do Estado

Conforme se depreende, a divisão estabelecida por Montesquieu sugere a tripartição dos poderes estatais, fazendo menção à necessidade de se estabelecer órgãos incumbidos das principais atividades governamentais. Em nosso cenário nacional, são eles, o Legislativo para criar as leis, o Executivo para aplicá-las e o Judiciário para julgar eventuais demandas particulares e controvérsias de aplicação das normas. Além disso, a teoria se apresenta com a ideia de não interferência de um poder na esfera do outro, devendo todos eles agirem de modo independente.

Também é resguardada pela separação dos poderes a segurança jurídica do estado, uma vez que tal separação assegura normas escritas e conceituadas que não podem ser facilmente alteradas, sendo dever de cada um dos três poderes, empenhar-se na manutenção dessa estrutura, cada qual exercendo seu papel determinado.

A tripartição dos poderes puramente prevista na constituição da República Federativa do Brasil de 1988

No texto constitucional vigente em nosso país, a tripartição dos poderes se encontra assegurada no artigo 2º, que assim dispõe: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Independentes, como o próprio nome já pressupõe, diz respeito à não interferência de um poder no outro, ou seja, cada poder tem completa autonomia para exercer suas funções, independentemente de qualquer ação dos demais.

No que se refere à harmonia, esta trata acerca da convivência harmônica dos poderes em um mesmo Estado, devendo estes colaborar e cooperarem entre si, a fim de garantir os interesses da união.

Devido ao princípio da não intervenção de um poder no outro, não raras vezes, o poder público (executivo e legislativo) invoca este preceito visando eximir-se da intervenção do Poder Judiciário, objetivando excluir a legitimidade do Judiciário em controlar a finalidade de seus atos, mesmo no caso de haver evidente lesão aos direitos fundamentais instituídos.

Todavia, tal invocação carece de fundamento, vez que, até a mesmo a teoria clássica da separação dos poderes estabelece uma forma de controle conhecida como “freios e contrapesos”.

Freios e contrapesos: as funções atípicas dos poderes

A fim de readequar a teoria e fazer com haja real equilíbrio entre os poderes, cria-se o sistema de freios e contrapesos, determinando algumas funções a cada poder.

Acerca do tema leciona o Ministro Alexandre de Moraes:

Lembre-mos que o objetivo inicial da clássica separação das funções do Estado e distribuição entre órgãos autônomos e independentes tinha como finalidade a proteção da liberdade individual contra o arbítrio de um governante onipotente.

Em conclusão, o Direito Constitucional contemporâneo, apesar de permanecer na tradicional linha da ideia de Tripartição de Poderes, já entende que esta fórmula, se interpretada com rigidez, tornou-se inadequada para um Estado que assumiu a missão de fornecer a todo o seu

povo o bem-estar, devendo, pois, separar as funções estatais, dentro de um mecanismo de controles recíprocos, denominado “freios e contrapesos” (checks and balances).

Neste contexto, atribuíram-se funções atípicas aos poderes.

O poder Executivo, além de administrar e executar as leis, tem também por dever, o controle da atividade legislativa, através do veto do Chefe do Poder Executivo, ou delegar poderes e emitir normas administrativas próprias.

O Legislativo, além de produzir as leis, tem o poder atípico de fiscalização de alguns pontos específicos do Executivo.

Por sua vez, o Judiciário, além de julgar as demandas que lhe são provocadas, pode, através do controle de constitucionalidade, controlar disposições legais e administrativas.

Embora as funções atípicas sejam uma adaptação realizada pelo Direito Constitucional contemporâneo, a teoria da separação dos poderes, em sua forma mais pura, já previa a exceção ao princípio da não intervenção.

Nas palavras de Montesquieu:

“O poder executivo, como já dissemos, deve participar da legislação com sua faculdade de impedir, sem o que ele seria logo despojado de suas prerrogativas”.

Portanto, depreende-se que a fim de resguardar o bem comum da sociedade, é inevitável que haja interferência, embora mínima, de um poder no outro.

A adaptação da teoria às particularidades previstas na constituição federal de 1988

Embora, conforme mencionado nos tópicos anteriores, a Constituição Federal resguarde no artigo 2º a independência e harmonia dos três poderes, existem, na própria Carta Magna, diversos dispositivos que demonstram a necessidade de um sistema de controle, com os moldes do sistema de freios e contrapesos.

A título de exemplo, a Constituição em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça de direito;”, ainda, no inciso LII, do mesmo artigo supracitado, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”.

Tais dispositivos, consagrando o princípio da inafastabilidade do controle judicial, conferem ao Poder Judiciário, a função de rever decisões tomadas pelos demais poderes, quando estas implicarem lesões aos direitos fundamentais.

Além destes, a Constituição prevê hipóteses de interposição dos chamados remédios constitucionais.

Portanto, resta demonstrada uma das exceções, onde possa haver interferência entre os poderes.

Neste contexto, insta salientar, que a carta constitucional demonstra que a intervenção entre os poderes não deve se dar de forma absolutista, desvairada e imprudentemente intervencionista, mas unicamente para assegurar os direitos fundamentais instituídos.

Considerações Finais

I) Por todo exposto, conclui-se que em um cenário onde o mundo rompia com a monarquia, a teoria da separação dos poderes, quando desenvolvida por Montesquieu, foi de grande valia para a estruturação dos Estados, uma vez que, o principal objetivo era se evitar os abusos impostos pelos governos monárquicos que, via de regra, concentravam todo o poder de governança nas mãos de um só indivíduo.

II) Ainda nos dias de hoje, a maioria esmagadora dos Estados Nacionais se norteiam por ela, todavia, a teoria puramente aplicada tornou-se arcaica, necessitando, assim, de adaptações para que possa atender as demandas da sociedade atual.

III) Na Constituição Federal de 1988, embora esteja previsto no artigo 2º a teoria da separação dos poderes em sua essência mais pura, o próprio texto constitucional traz outros dispositivos que determinam funções atípicas aos poderes, ou seja, institui-se um sistema de freios e contrapesos onde, pode-se haver a intervenção dos poderes uns nos outros a fim de resguardar os direitos individuais do cidadão, sendo, portanto, clara a adaptação da teoria da separação dos poderes à Constituição vigente.

Referências

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Trad.: Cristina Murachco, São Paulo: Martins Fontes, p. 167/168, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

www.planalto.gov.br, 2022. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19/11/2022.

.